



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000325788**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1015256-68.2023.8.26.0451/50000, da Comarca de Piracicaba, em que é embargante FERNANDA ALVES DO NASCIMENTO GABRIEL, é embargado HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente sem voto), MARIA DO CARMO HONÓRIO E COSTA NETTO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

**DÉBORA BRANDÃO**  
**Relatora**  
Assinatura Eletrônica

**VOTO Nº 004121**

**Embargos de Declaração Cível 1015256-68.2023.8.26.0451/50000**

**COMARCA: Piracicaba**

**Embargante: Fernanda Alves do Nascimento Gabriel**

**Embargado: Hapvida Assistência Médica S/A**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Alegação de omissão na análise do pedido de indenização por danos morais porque não teria sido considerado os elementos que foram apontados como causadores do dano, dentre eles a demora de dois meses para o fornecimento do medicamento para o tratamento para o câncer, a idade da paciente, a existência de um filho criança e a taxa de mortalidade da enfermidade. Inexistência de qualquer vício. Provimento colegiado claro, completo e exauriente, devidamente fundamentado ao afastar a indenização por danos morais no caso concreto. Prequestionamento anotado. Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos por Fernanda Alves do Nascimento Gabriel, alegando vício no v. acórdão (fls.402/408) que deu provimento parcial ao recurso de apelação interposto por Hapvida Assistência Médica S/A, para afastar a condenação ao pagamento de indenização por danos morais e para reconhecer a sucumbência recíproca, deverá a ré arcar com os honorários de 10 % sobre o valor da condenação e a autora com 10% sobre o proveito econômico obtido pelo plano de saúde (referente aos danos morais pretendidos e que restaram afastados).

Alega a embargante que houve omissão e contradição no julgado. Sustenta, em síntese, que o julgado não analisou suficientemente os elementos probatórios existentes dos autos que demonstram a ocorrência do dano moral. Aduz que a embargante padece de séria enfermidade (câncer - estágio 4), sendo essencial o rápido atendimento medicamentoso para o seu tratamento e tentativa de eficaz recuperação. Diz que teve que aguardar por dois meses entre a negativa do plano e o início do tratamento, o

|                                                                    |         |        |   |
|--------------------------------------------------------------------|---------|--------|---|
| Embargos de Declaração Cível nº<br>1015256-68.2023.8.26.0451/50000 | Voto nº | 004121 | 2 |
|--------------------------------------------------------------------|---------|--------|---|

que colocou em risco a vida da embargante e agravou a doença, causando danos irreparáveis à saúde da agravante. Alega que está em tratamento para doença grave com alto índice de mortalidade, aos 38 anos de idade e com um filho de apenas 8 anos de idade, com o resultado do último exame, evidenciando o aumento do câncer. Pleiteia o recebimento dos embargos de declaração para fins de prequestionamento, caso o vício apontado não seja sanado.

**É o relatório.**

Desnecessária a intimação da parte embargada, dada a possibilidade de imediato julgamento do recurso.

Os embargos de declaração, como é elementar, têm por finalidade completar a decisão omissa ou aclará-la, dissipando obscuridade, contradição ou mesmo erro material. Não é recurso substitutivo, mas sim, integrativo ou aclaratório.

A leitura do acórdão embargado deixa claro que a matéria aduzida no recurso foi integralmente apreciada pelo Colegiado, expondo de maneira objetiva as razões pelas quais o provimento ao recurso foi negado, com suficiente fundamentação.

Consta do acórdão, expressamente que “*A mera negativa da ré ao fornecimento do medicamento, ainda que indevida, era controvertida. Inexiste comprovação que relacione qualquer agravamento de saúde da paciente, ao inadimplemento contratual. A hipótese não é de dano in re ipsa, de forma que é necessário que se verifique, no caso concreto, a lesão a seu direito de personalidade, a preocupação, angústia ou sofrimento, que ultrapasse o limite do aborrecimento, o que não ocorreu no caso concreto. Neste sentido, destaca-se que a apelante não ficou desamparada, a operadora ofereceu o tratamento convencional à paciente e paralelamente ao presente feito o medicamento foi disponibilizando pelo SUS, possibilitando o tratamento pretendido.*”

Ao contrário do que sustenta a parte embargante, não houve vício, mas a simples adoção de entendimento diverso do pretendido pelo embargante, que pretende a reanálise dos elementos de convicção, pretensão à qual não se prestam os embargos declaratórios.

Ademais, o Colegiado não está obrigado a manifestar-se sobre todos os pontos arguidos pelo apelante se já encontrou elementos para seu convencimento e se seu conteúdo excluir as demais teses, como ocorreu no caso vertente.

Observa-se, dessa forma, que não foi demonstrado nenhum

|                                                                    |         |        |   |
|--------------------------------------------------------------------|---------|--------|---|
| Embargos de Declaração Cível nº<br>1015256-68.2023.8.26.0451/50000 | Voto nº | 004121 | 3 |
|--------------------------------------------------------------------|---------|--------|---|



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

vício na decisão embargada a ensejar a integração do julgado, porquanto a fundamentação adotada na decisão é clara e suficiente para respaldar a conclusão alcançada.

Nos termos do art. 1.025, “caput”, do Código de Processo Civil, o prequestionamento já está feito, pela simples suscitação nos embargos de declaração.

Ante o exposto, **rejeitam-se** os embargos de declaração, nos termos da fundamentação acima.

**DÉBORA BRANDÃO**

**Relatora**

Assinatura Eletrônica

|                                                                    |         |        |   |
|--------------------------------------------------------------------|---------|--------|---|
| Embargos de Declaração Cível nº<br>1015256-68.2023.8.26.0451/50000 | Voto nº | 004121 | 4 |
|--------------------------------------------------------------------|---------|--------|---|